



#### Gab. Cons. Antonio Jorge Malheiro

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 17.282.2013-10

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Acrelândia

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Acrelândia, exercício de 2012.

RESPONSÁVEL: Clóvis Valdir Moretti PROCURADOR: Paulo Luiz Pedrazza

RELATOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

# ACÓRDÃO Nº 10.057/2016

# **PLENÁRIO**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS IRREGULARES. INCORREÇÕES NOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS. RESTOS A PAGAR SEM COBERTURA FINANCEIRA. DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE DEFINIDO NA LRF. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TERCEIRIZADO. CONTRATAÇÕES SEM LICITAÇÃO. MULTA AO GESTOR E AO CONTADOR. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) condenar o Sr. Clóvis Valdir Moretti ao pagamento de multa de R\$ 14.280,00 (quatorze mil duzentos e oitenta reais), pelas irregularidades apontadas, destacando-se as licitações e restos a pagar sem cobertura financeira, prevista no art. 89, II, da LCE nº 38/93; 2) pela aplicação de multa, no valor de R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), ao Sr. Aparecido Colombo, Contador, com base no art. 89, inciso II, em face das irregularidades e falhas contábeis apontadas; 3) pelo encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público em face do descumprimento da Lei nº 8.666/93 e do art. 359-B do Código Penal. Após, pelo arquivamento dos autos.

Rio Branco – Acre, 20 de outubro de 2016.

Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Presidente do TCE/AC, em exercício





# Gab. Cons. Antonio Jorge Malheiro

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

# Conselheiro **ANTONIO JORGE MALHEIRO**Relator

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC





#### Gab. Cons. Antonio Jorge Malheiro

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 17.282.2013-10

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Acrelândia

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Acrelândia, exercício de 2012.

RESPONSÁVEL: Clóvis Valdir Moretti PROCURADOR: Paulo Luiz Pedrazza

RELATOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

# **RELATÓRIO**

- 1. Trata o presente processo da Prestação de Contas do Sr. **CLOVIS VALDIR MORETTI**, Prefeito Municipal de Acrelândia, referente ao exercício de 2012, apresentada tempestivamente.
- 2. A 2° IGCE verificou em seu Relatório Técnico de fls. 315/316 que, o **orçamento inicial** do município foi de R\$ 21.061.000,00 (vinte e um milhões sessenta e um mil reais), o qual, após alterações, atingiu o valor de **R\$** 27.538.200,00 (vinte e sete milhões quinhentos e trinta e oito mil e duzentos reais).
- 3. A **receita arrecadada** atingiu o montante de R\$ 21.927.580,23 (vinte e um milhões novecentos e vinte e sete mil quinhentos e oitenta reais e vinte e três centavos).
- 3.1 A **receita corrente liquida** foi calculada em R\$ 19.129.330,23 (dezenove milhões cento e vinte e nove mil trezentos e trinta reais e vinte e três centavos).
- 4. A **despesa orçamentária** foi fixada em R\$ 27.488.200,00 (vinte e sete milhões quatrocentos e oitenta e oito mil e duzentos reais).





#### Gab. Cons. Antonio Jorge Malheiro

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 4.1 Já a **despesa executada** atingiu a importância de R\$ 23.434.475,01 (vinte e três milhões quatrocentos e trinta e quatro mil quatrocentos e setenta e cinco reais e um centavo), havendo um saldo do exercício anterior insuficiente para cobrir os restos a pagar, deixando a descoberto R\$ 1.012.925,58 (um milhão doze mil novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos).
- 5. Quanto aos limites constitucionais, o gestor cumpriu o mínimo constitucional previsto no art. 212 da Constituição, de 25% da RCL, quanto à aplicação mínima em manutenção e desenvolvimento do ensino, aplicando R\$ 2.275.489,87 (dois milhões duzentos e setenta e cinco mil quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), equivalentes a 25,43% da receita base de cálculo (fl. 205).
- 5.1 Em relação ao FUNDEB, verifica-se que foi aplicado na remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades, o valor de R\$ 4.339.696,54 (quatro milhões trezentos e trinta e nove mil seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos), equivalente a 66,27% da receita base de cálculo (fl. 205), cumprindo assim o mínimo previsto de 60%.
- 6. Quanto ao limite mínimo de 15% referente às ações e serviços de saúde, previstos no art. 77, inciso III da ADCT, foi apurado que naquele exercício foi aplicado o valor de R\$ 1.441.785,12 (um milhão quatrocentos e quarenta e um mil setecentos e oitenta e cinco reais e doze centavos), o qual corresponde a 16,55% da receita base de cálculo (fl. 203), cumprindo assim o mínimo constitucional.
- 7. A transferência ao poder legislativo alcançou 8,17% da receita base de cálculo, não cumprindo o limite máximo de 7% previsto no art. 29-A, inciso I da Constituição Federal.





#### Gab. Cons. Antonio Jorge Malheiro

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 8. O pagamento dos subsídios dos agentes políticos guarda conformidade com os valores fixados em Resolução.
- 9. Constatou-se que o gasto total de pessoal, no município de Acrelândia, foi de 60,84% da receita corrente líquida (fl. 205), descumprindo o limite de 60% previsto no art. 19 da LRF. Tal foi notificado pelos gastos do executivo que atingiram o percentual de 58,92% da RCL (fl. 206), descumprindo o limite de 54 % previsto no artigo 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000.
- 10. O Resultado Nominal e Primário apresentados estão inconsistentes.
- 11. Não ocorreu a implementação do controle interno.
- 12. Ocorreu a contratação de pessoal sem concurso público, tendo a despesa com a terceirização dos serviços atingido R\$ 238.190,08.
- 13. Houve pagamento de encargos por atraso, de FGTS e INSS, totalizando R\$ 5.744,41.
- Foram feitas contratações sem licitação:

14.1 Serviços Contábeis 48.000,00

14.2 Sistema Contábil 16.078,43

14.3 Consultoria Contábil 34.300,00

- 15. O saldo não comprovado no exercício foi de R\$ 219,06.
- 16. Diversas falhas contábeis foram verificadas.
- 17. Citados o gestor e o contador, apenas o primeiro apresentou documentos analisados na instrução.





#### Gab. Cons. Antonio Jorge Malheiro

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

18. Foram apensados a estes autos o Processo nº 17.285.2013-40 – Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Acrelândia, exercício de 2012.

19. O MPE se manifestou às fls. 436/437 através de seu ilustre Procurador-Chefe Mario Sérgio Neri de Oliveira.

É o relatório.

Rio Branco-AC, 20 de outubro de 2016.

Conselheiro **ANTONIO JORGE MALHEIRO**Relator





#### Gab. Cons. Antonio Jorge Malheiro

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 17.282.2013-10

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Acrelândia

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Acrelândia, exercício de 2012.

RESPONSÁVEL: Clóvis Valdir Moretti PROCURADOR: Paulo Luiz Pedrazza

RELATOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

## <u>VOTO</u>

Após a análise procedida nos dados das contas apresentadas, restou apurado:

- a) Incorreções nos lançamentos contábeis;
- b) Inconsistências do resultado nominal e primário;
- c) Restos a pagar sem cobertura financeira, no montante de R\$ 1.012.925,58, descumprindo os artigos 9°, 15, 16 e 17 da LRF;
- d) Transferência ao Legislativo acima do limite definido no art. 29-A, inciso I da CF;
- e) Despesa de pessoal acima do limite da LRF, com 58,92% da RCL;
- f) Não implementação do Controle Interno;
- g) Contratação de pessoal terceirizado e sem concurso público;
- h) Pagamento de encargos por atraso do FGTS e INSS de R\$
  5.744,41 (cinco mil setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos);
- i) Contratações realizadas sem licitação;
- j) Saldo do exercício não comprovado, no valor de R\$ 219,06
  (duzentos e dezenove reais e seis centavos).

Destaque-se que os valores dos encargos pagos por atraso do FGTS e INSS (R\$ 5.744,41) e do saldo não comprovado (R\$ 219,06) são de pequena monta, em face do que deixamos de propor a sua devolução e sendo assim, **VOTO**:





#### Gab. Cons. Antonio Jorge Malheiro

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

1 – Pela emissão de Parecer Prévio considerando **IRREGULARES** as Contas do Prefeito **Clóvis Valdir Moretti**, referentes ao exercício de 2012, com fulcro no art. 51, inciso III, alíneas "b" e "c", da LCE n° 38/93 em face das falhas e irregularidades apontadas, e pelo encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal de Acrelândia para o seu julgamento, de acordo com o ordenamento constitucional.

2 – Pela emissão de acórdão condenando o **Sr. Clóvis Valdir Moretti** ao pagamento de multa de R\$ 14.280,00 (quatorze mil duzentos e oitenta reais) pelas irregularidades apontadas, destacando-se as licitações e restos a pagar sem cobertura financeira, prevista no art. 89, II, da LCE nº 38/93.

3 – Pela aplicação de multa, no valor de R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), ao **Sr. Aparecido Colombo**, Contador, com base no art. 89, inciso II, em face das irregularidades e falhas contábeis narradas.

4 – Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público em face do descumprimento da Lei nº 8.666/93 e do art. 359-B do Código Penal.

5 - Pelo encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal de Acrelândia para o julgamento das contas de governo, de acordo com o ordenamento constitucional.

6 – Após, pelo arquivamento dos autos.

É como Voto.

Rio Branco-AC, 20 de outubro de 2016.

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO Relator





#### Gab. Cons. Antonio Jorge Malheiro

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 17.282.2013-10

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Acrelândia

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Acrelândia, exercício de 2012.

RESPONSÁVEL: Clóvis Valdir Moretti PROCURADOR: Paulo Luiz Pedrazza

RELATOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

# CERTIDÃO DE JULGAMENTO

"CERTIFICO que o presente processo foi apreciado por esta Corte de Contas na 1.260ª Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 20 de outubro do corrente ano. Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Jorge Malheiro, Ronald Polanco Ribeiro e Dulcinéa Benício de Araújo e a Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza, e como Representante do Ministério Público de Contas, o Dr. Mario Sérgio Neri de Oliveira. Ausentes, justificadamente, a Conselheira-Presidenta, Naluh Maria Lima Gouveia e os Conselheiros Valmir Gomes Ribeiro e Antonio Cristovão Correia de Messias. Decisão: o Colegiado decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, Antonio Jorge Malheiro." (à fl. 440)

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO Relator